

## **Família tradicional brasileira: a permanência das normas do direito canônico nas instituições jurídicas do casamento e da família.**

## **Brazilian traditional family: the permanence of canon law norms in the legal institutions of marriage and family.**

Daniella Santos Magalhães<sup>1</sup>, Ruy Herman Medeiros<sup>2</sup>

---

### **RESUMO**

Este artigo discute a influência das normas do direito canônico nas normas civilistas para reconhecimento e formalização da instituição familiar e do casamento no Brasil. Dessa forma, o objetivo geral do artigo consiste em investigar a influência do Código do Direito Canônico no Brasil, tal como as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia comparando com os textos jurídicos que vigoram no Brasil, a exemplo das Ordenações Filipinas, do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002 acerca da família e do casamento a fomentar a construção do ideário da família tradicional brasileira. A pesquisa possui natureza teórico-argumentativa e realizada por meio da revisão bibliográfica e documental. Concluímos que o discurso do modelo da família tradicional brasileira é uma construção intencional normativa que tende a representar os interesses locais, os costumes ou a tradição de um grupo, mas nem sempre representam a vontade do todo, mas quase sempre a vontade do grupo social dominante.

**Palavras-chave:** Família tradicional; Memória Coletiva; Código Canônico; Código Civil.

---

### **ABSTRACT**

This article discusses the influence of canon law norms on civilist norms for the recognition and formalization of the family institution and marriage in Brazil. Thus, the general objective of the article is to investigate the influence of the Code of Canon Law in Brazil, such as the First Constitutions of the Archbishopric of Bahia, comparing it with the legal texts that prevail in Brazil, such as the Philippine Ordinances, the Civil Code of 1916 and the Civil Code of 2002 on family and marriage to foster the construction of the ideals of the traditional Brazilian family. The research has a theoretical-argumentative nature and is carried out through a bibliographical and documental review. We conclude that the discourse of the Brazilian traditional family model is an intentional normative construction that tends to represent the local interests, customs or tradition of a group, but does not always represent the will of the whole, but almost always the will of the dominant social group .

**Keywords:** Traditional family; Collective Memory; Canonical Code; Civil Code.

---

---

<sup>1</sup> Instituição de afiliação 1. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB  
\*Email: adv.dmagalhaes@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

A unidade familiar é constituída, em regra, pelo reconhecimento do vínculo jurídico e social entre duas pessoas, cuja intenção consiste na continuidade da convivência permitindo a formação e proteção da prole, bem como produzindo direitos e deveres jurídicos entre os envolvidos a partir do casamento<sup>3</sup>.

Neste sentido, o casamento é a regulamentação social do instinto de reprodução, trabalhada de um modo lento, por meio de muitas e diversíssimas vicissitudes, até a acentuação de sua forma vigente entre os povos cultos (BEVILÁQUIA, 1976, p. 12). Destaca-se que a formação da entidade familiar, como conhecida atualmente, não esteve de forma equânime no tempo.

Há registros antropológicos - que não são pacíficos - que dão nota que a evolução familiar pode ter dentre as possibilidades de surgimento, o da comunhão de mulheres com vários parceiros sexuais, o que dificultava a identificação da paternidade de sua prole. O passar do tempo e a formação de um discurso moralizante do ato sexual passou a julgar essa condição da maternidade como um valor de promiscuidade, já que não era possível presumir a paternidade.

Os estudos comparativos recentes, porém, chegaram a resultados diversos, observando as origens dos povos orientais e alguns selvagens modernos da Austrália e da América e fizeram surgir a seguinte teoria: que, nos primeiros tempos, os homens viveram nas chamadas bordas promíscuas, unindo-se ao outro sexo sem vínculos civis e sociais; depois, organizada a sociedade em tribo, a família se formou em torno da mulher, foi admitida a poliandria (ESPÍNOLA, 1957, p. 10).

Doravante, a monogamia, no transcorrer do tempo, é considerada como a união conjugal de mais forte coesão entre os consortes, especialmente para manutenção patrimonial e controle da prole, passando com o tempo a sofrer as justificativas morais e religiosas como sendo a melhor adaptação ao desenvolvimento social.

---

<sup>3</sup> A formalização do casamento, via de regra, era antecedido pelo instituto romano conhecido como sponsais, que consistia num contrato pelo qual duas pessoas (um homem e uma mulher) se prometiam em casamento. Ressalta-se que os sponsais nem sempre se deu de forma bilateral, ou seja, de acordo com ato de vontade do homem e da mulher, pois há registro da existência dos sponsais quando os noivos, especialmente a noiva, ainda eram crianças. A confirmação do compromisso se materializava com a dação de arras (conhecido entre os leigos como sinal de compra) ou pela troca de anéis entre os noivos. Ainda, por considerar a importância deste instituto que antecede ao casamento, este pacto era munido de sanções punitivas em caso de desistência do casamento a exemplo de pena criminal, a privação de liberdade ou composição econômica.

O casamento pode ser considerado como a primeira instituição a ser concebida pela religião, tendo em vista que o ato de casar não era apenas a união de corpos a ser motivo de comemoração, mas a consagração do casamento determinava a permanência do culto, por meio das libações e oferendas feitas pelos membros da família. Casar, especialmente para a mulher, consistia em abandonar o culto ao fogo sagrado do pai que era o seu próprio deus para invocar o deus da sua nova família, fundado por meio do casamento.

Trata-se de abandonar o lar paterno, para invocar daí por diante os deuses do esposo. Trata-se de mudar de religião, de praticar outros ritos, de pronunciar outras orações. Trata-se de deixar o deus de sua infância, para colocar-se sob o império de um deus desconhecido. E ela não espera permanecer fiel a um, honrando a outro, porque um dos princípios imutáveis dessa religião é que uma pessoa não pode invocar dois lares, nem duas séries de antepassados (COULANGES, 2006, p. 36).

É interessante perceber que, para a mulher, o casamento é de fato um ritual de significativa passagem, pois o ato de consorciar-se fará com que ela deixe de pertencer não só ao espaço físico, mas deixa de ser alguém a cultuar e reverenciar os valores sagrados da família da qual fazia parte desde o nascimento.

A mulher assim casada continua a cultuar os mortos; mas não é mais a seus antepassados que oferece o banquete fúnebre; não tem mais esse direito. O casamento desligou-a por completo da família do pai, quebrando todos os liames religiosos que a ligavam a ela. É aos antepassados do marido que oferece sacrifícios; pertence agora à sua família, e eles se tornaram seus antepassados. O casamento proporcionou-lhe um segundo nascimento (COULANGES, 2006, p. 40).

Ao homem que iria receber em seu lar uma pessoa estranha aos seus valores e tradições e fazer parte do seu convívio, provavelmente por toda a vida, surgia o dever de revelar os ritos e as fórmulas do culto doméstico que consistia no próprio patrimônio familiar.

O casamento consiste, assim, em uma cerimônia sagrada que envolve obrigações materiais, a exemplo da formação patrimonial e a procriação; bem como obrigações de ordem espiritual, tendo em vista que, por meio do casamento, o culto aos deuses familiares será estendido a outras pessoas que até então eram estranhas à família.

Para tanto, se exige o cumprimento dos ritos formais para celebração do casamento. Inicialmente, a cerimônia não era realizada no espaço externo da família, nem mesmo no templo, e, sim, no espaço doméstico na presença dos deuses familiares. Era de competência do fogo sagrado da família anunciar a união entre o homem e a mulher que assumiam, a partir da cerimônia familiar, os deveres matrimoniais, sejam de procriação, sejam no culto dos deuses domésticos.

A repetição desses hábitos foi tão peremptória que mesmo quando a religião do Olimpo foi oficializada, passando a invocar no templo as preces do casamento, ainda assim, o ritual das núpcias era realizado no espaço doméstico diante do fogo sagrado. Em certo momento, a religião tomou, exclusivamente, a si a presidência das cerimônias do casamento, principalmente na família indo-europeia, que, desde muito cedo, considerou o matrimônio como o ato mais solene da religião doméstica (BEVILÁQUIA, 1976, p. 46).

Frisa-se que quando a história passou a ser narrada a partir das abordagens do cotidiano, das manifestações culturais, da identidade de grupos minoritários, etc; restou claro que inexistia uma narrativa linear a respeito da convivência social, e por conseguinte sobre a história social. A forma como a história é contada, especialmente sobre questões que envolvem as relações de convívio, por vezes, nos faz supor, ou talvez seja intencional, que se trata de um padrão de conduta que é respeitado e cumprido de forma unânime. Contudo, não é assim que se observa com o passar do tempo em torno das pesquisas sobre as sociedades. Tal procedimento torna possível ao pesquisador (especialmente, ao historiador) examinar não apenas as permanências, mas aquilo que difere entre o que é dito e o que é real. Assim a sociedade

[...] constrói a sua ordem simbólica, que, se por um lado não é o que se convencionou chamar de real (mas sim uma sua representação), por outro lado é também outra forma de existência da realidade histórica. Embora seja de natureza distinta daquilo que por hábito chamamos de real, é por seu turno um sistema de idéias-imagens que dá significado à realidade, participando, assim, da sua existência (PESAVENTO, 1995, p.15).

A religião limitava-se ao interior de cada casa, onde as cerimônias se cumpriam no seio da família que usufruía de respeito e independência para o uso de regras e dos rituais. Cada família tinha suas cerimônias próprias, suas festas particulares, suas fórmulas de oração e seus hinos (HALBWACHS, 2004, p. 181).

Com o passar do tempo e, especialmente, com a ascensão da Igreja Católica, o ritual do casamento deixa de pertencer ao lar doméstico e se torna uma responsabilidade da Igreja. Com isso, a solenidade de passagem do estado de solteiro para o de casado deixa de ser conduzido pelo pai da noiva, e se torna um encargo do padre.

Essa mudança de lugar para realização do casamento, o qual deixa o espaço doméstico em que a celebração ocorria entre pessoas próximas do convívio dos noivos, e passa para o espaço público da Igreja não pode ser visto como algo simples e desproporcional. Nada é feito sem que assuma uma intenção, ainda que no momento em que se inicia uma prática, um ato ou um costume não se tenha tantas expectativas sobre o evento.

A cerimônia que se forma em torno do casamento e da instituição familiar, pela Igreja Católica, adquire tamanha importância que o matrimônio se torna um sacramento, dando ao casal a tripla dimensão batismal de padre, profeta e rei. De tal modo, que com o advento do cristianismo, a compreensão da personalidade foi alargada, considerando-se que todos os seres humanos, criados à imagem e semelhança de Deus têm direito fundamental ao conúbio (MULLER, 2019, p. 178).

Diante do exposto, pergunta-se: o modelo tradicional da família brasileira é construído na memória coletiva a partir do direcionamento normativo católico permanecendo com as normas civilistas?

Em virtude da natureza argumentativa deste artigo, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e análise documental, cujo objetivo geral é investigar a relação de continuidade das normas do direito canônico no ordenamento jurídico brasileiro que regula o Direito de Família, especialmente na construção de um modelo ideal da família. Especificamente busca-se: entender que a importância das lembranças em torno do casamento e da família não tratam apenas da memória individual ou mesmo do casal e da família a ser constituída a partir daí, mas, guardam relação com a memória do casamento, no âmbito coletivo que fica na memória de um grupo social, e assim, convergindo como expressão da memória coletiva.

Para atingir os objetivos iniciaremos o texto falando sobre a dinâmica do casamento religioso (católico) no Brasil e sua permanência no regramento civilista, que mesmo se afastando (ao menos em narrativa) dos elementos religiosos em se tratando de casamento e família o texto normativo está carregado dos elementos religiosos consagrados no direito eclesiástico.

## DA FAMÍLIA E CASAMENTO CATÓLICO

A realização do casamento religioso consagra, então, o exercício do poder da Igreja no espaço doméstico, familiar. É natural questionar qual a intenção da Igreja em manter sob seu controle as regras de uma organização familiar, e qual a vantagem adquirida em regular as condutas das pessoas dentro do espaço doméstico? Dentre as possíveis justificativas existentes, especialmente aquelas feitas pelos clérigos no processo de catequização. Destaca-se o fato de o consórcio ter um caráter político para a Igreja e, por este motivo, o poder exercido no espaço doméstico com as diretrizes de como deve agir uma família cristã, dá à Igreja uma dimensão social de poder.

O que se propagou como justificativa para o casamento, e conseqüentemente a família, é que o matrimônio seria uma forma de moralizar a sociedade contendo os arroubos sexuais, e promovendo a procriação da espécie. Neste último aspecto, há algo a ser considerado como importante na continuidade dos dogmas da Igreja Católica, pois uma família que congregava os mesmos valores e ritos religiosos significa contribuir com a perpetuação dos sacramentos católicos nas gerações futuras.

O próprio Deus é o autor do matrimônio, o qual possui diversos bens e fins, todos eles da máxima importância, quer para a propagação do gênero humano, quer para o proveito pessoal e sorte eterna de cada um dos membros da família, quer mesmo, finalmente, para a dignidade, estabilidade, paz e prosperidade de toda a família humana. Por sua própria índole, a instituição matrimonial e o amor conjugal estão ordenados para a procriação e educação da prole, que constituem como que a sua coroa (GS 48).

Como não considerar o elemento vivo e atuante da memória coletiva, em relação à permanência dos ritos religiosos nos membros de uma família que, às vezes, nem tendo a mesma prática religiosa dos seus antepassados, ainda assim reproduzem práticas adquiridas ao longo das gerações passadas, a exemplo da escolha do nome dos filhos relacionando ao santo do dia do nascimento da criança, a apresentação do recém nascido à comunidade feita na missa de domingo, dentre outras práticas culturais.

No Brasil, o casamento assume o dever moralizador da sociedade que, em muito, convivia com as relações de fato, além da concupiscência das pessoas que aqui habitavam especialmente os que foram degredados de Portugal e vieram para cá com responsabilidade de colonizar as terras, e educar os nativos nos hábitos europeus cristãos. A formação da família, por meio do casamento, contribuiu para a constituição

de uma estrutura social hierarquizada em que as funções político-administrativas eram destinadas àqueles enquadrados nas normas sociais e religiosas encarregados pela manutenção do modelo de família defendido pela Igreja.

Atos que ninguém se podia passar, mesmo pondo de parte qualquer sentimento religioso, só se praticavam por intermédio da Igreja: a constatação do nascimento se fazia pelo batismo, o casamento só se realizava perante autoridade clerical. Além disto, o poder eclesiástico tinha jurisdição privativa em muitos assuntos de fundamental importância, como nas relacionadas com o casamento: divórcio, separação de corpos, anulação. Também nos assuntos que envolvessem matéria de pecado. Eram estipulações do Concílio de Trento, que Portugal foi a única das nações cristãs a aprovar sem restrições; e que se mantiveram em vigor no Brasil, em seus traços essenciais, até a República (PRADO JR, 2011, p. 350).

Diante do arcabouço regimental que regulava a conduta da sociedade brasileira, a exemplo das Ordenações Filipinas, Código de Direito Canônico<sup>4</sup> e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia<sup>5</sup>, compreende-se que estes textos normativos depositavam no casamento a responsabilidade pela subordinação dos corpos, contendo toda e qualquer tendência à luxúria e extravagância, e conferindo, assim, aos indivíduos uma postura honrosa frente aos pares e a Deus. Além do mais, a própria reprodução que era considerada como um dos deveres conjugais atendia aos desejos de acomodação da população frente aos interesses socioeconômicos seja pela mão de obra, seja para manutenção do patrimônio das famílias.

Algo a ser considerado sobre o casamento religioso no Brasil é sobre o imaginário construído em torno do matrimônio, pois ainda é presente no discurso das pessoas quando se fala em união a se reportarem as solenidades existentes em torno do casamento religioso. Desde a celebração na Igreja com as bênçãos do padre, pais, padrinhos e familiares a festividade posterior ainda muito dita que é de responsabilidade do pai da noiva. É óbvio que existem mudanças na ritualística do casamento com o passar do tempo, contudo, até mesmo celebrações religiosas que não são católicas estão

---

<sup>4</sup> Cânon 1013 La procreación y la educación de la prole es El fin primário Del matrimonio, la ayuda mutua y El remedio de la concupiscência es Du fin secundário. La unidad y la indisolubilidad son propiedades esenciales del matrimonio, las cuales em El matrimonio Cristiano obtienen una firmeza peculiar por razón del sacramento.

<sup>5</sup> Foi o Matrimônio ordenado principalmente para tres fins, e são três bens, que nelle e encerrão. O primeiro é a propagação humana, ordenada para o culto, e honra de Deos. O segundo é a fé e lealdade, que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é o da inseparabilidade dos mesmos casados, significava a união de Cristo Senhor nosso com a Igreja Catholica. Alem destes fins é também remedio da concupiscência.

carregadas de elementos simbólicos que foram iniciados com o direito canônico. Principalmente, outras denominações cristãs.

Além disso, outra circunstância de relevância para o estudo é certificar que neste mesmo imaginário, quando se fala em casamento religioso com toda a sua pompa, luxo e religiosidade, não se pode desconsiderar que o enlace envolvia questões financeiras para os consortes com pagamento de taxas e emolumentos, o que não tornava o casamento acessível a todos. Contudo, a dificuldade financeira para o custeio do casamento não significava que as pessoas menos abastadas não convivessem de forma marital, a exemplo das uniões de fato, da mesma forma que não sendo a maioria da população abastada, o casamento religioso não era algo tão comum, mas algo relevante para manutenção do poder da Igreja, e que a história fez questão de torná-la memorável.

## **DA FAMÍLIA E DO CASAMENTO CIVIL**

Tendo em vista que este trabalho, no seu aspecto macro, se ocupa em seu recorte temático, da permanência do direito canônico no direito civil, em questões de família e casamento, é importante fazer essa relação comparativa das normas canônicas e jurídicas sobre o casamento e família, com o surgimento do casamento civil brasileiro, como se segue nos parágrafos seguintes.

Por isso, reforça-se o entendimento a respeito da importância da relação do direito canônico com o direito civil, pois as normas civilistas (especialmente as que tratam do casamento) têm justamente naquelas normas a fonte da formação das suas regras para a formalização do casamento civil. Neste sentido, consideram que os enunciados legislativos e canônicos regulamentam o casamento representando a imagem da sociedade da época, atrelados às questões culturais, políticas e religiosas que representavam a sociedade vigente, e que a memória coletiva assume o papel de torná-los permanentes nas sociedades futuras.

Contudo, imaginar que todos os enlaces matrimoniais ocorreram dentro dos parâmetros desejados pela história dos heróis, fazendo acreditar que as famílias ou as uniões que surgiram no Brasil nasceram de uma proteção religiosa e jurídica, seria por demais um pensamento romântico de uma sociedade construída a partir de diversos hábitos sócio-culturais. Tudo isso para afirmar que, no Brasil, apesar da busca constante da religião católica em se apoderar do regramento do casamento e da família como

forma de poder e evangelização, era comum as relações sexuais e afetivas fora do contexto do casamento religioso, e mesmo do casamento civil. Na verdade, o que se observa na perspectiva jurídica é o reconhecimento jurídico das relações de convivência preexistentes como forma de controle do patrimônio fruto dessas relações “familiares”.

Com relação ao sistema jurídico normativo que foi utilizado na época, para tratar das questões que envolviam o casamento, é interessante iniciar com os dispositivos normativos contidos na Ordenação Filipinas<sup>6</sup>, fruto de uma preocupação portuguesa em dispor de um compilado de leis para direcionar os ditames sociais e, para tanto, apesar de se encontrar de forma esparsa em seus artigos é de onde se pode afirmar da existência do reconhecimento do casamento civil sem estar sob a égide do enlace religioso.

As Ordenações Filipinas, que perduraram no ordenamento jurídico brasileiro até ser substituído pelo Código Civil de 1916, quando se refere ao casamento, o faz atrelado às questões de interesse patrimonial, deixando subtendida a preocupação com as consequências e continuidade do patrimônio nas relações familiares. De forma que é possível perceber, ao tratar das seguintes possibilidades matrimoniais, sendo: *“casados per palavras de presente à porta da Igreja ou por licença de prelado fora della havendo copula carnal”* e *“em pública voz e fama de marido e mulher per tanto tempo”* em que não existe o ritual do casamento religioso, e nem mesmo da formalidade civil, mas que receberam a proteção jurídica para reconhecimento do casamento em questões patrimoniais, uma vez que, mesmo diante dessas situações, os consortes são meeiros no patrimônio.

A preocupação das Ordenações do Reino consistia em conceder abrigo ao casamento para garantir a proteção do patrimônio adquirido ao longo da convivência material, bem como em casos de um segundo casamento. Somam-se esses preceitos aqueles que dispunham aos casos de adultério e bigamia em que a punição deveria ser severa e contumaz, cabendo a morte ou exílio aos culpados, desde que o culpado não possuísse uma condição socioeconômica superior à da vítima.

Mandamos que o homem, que dormir com mulher casada, e que em fama de mulher casada estiver, morra por ello. Porém de o adúltero for de maior condição, que o marido dela, assim como, e o tal adúltero

---

<sup>6</sup> Ordenação Filipina ou Código Filipino (publicado no Reinado de Philippe III) vigeu no Brasil até a publicação do Código Civil de 1916.

fosse fidalgo, e o marido cavalheiro, ou escudeiro, ou o adúltero cavalheiro, e o marido peão, não farão as justiças nelle execução. (Título V, XXV)

Torna-se possível interpretar que o interesse em normatizar os assuntos em torno do casamento não estava adstrito às questões de solidariedade entre os consortes e cooperação para educação dos filhos, como se lê nas normas civilistas vigentes no ordenamento jurídico, mas o que se nota, verdadeiramente, é uma adaptação do poder mercantil e patrimonial trazido nos navios portugueses e fomentado no Brasil.

A primeira Constituição brasileira (1824), outorgada pelo Imperador D. Pedro I, trouxe em seu texto que a religião católica<sup>7</sup> era a religião do Império e, assim, deveria ser respeitada ao tempo em que a própria Carta Magna assegurava respeito ao culto não católico no espaço doméstico. Naquele documento, não havia nada explícito a respeito do casamento, família e as suas formalidades, salvo sobre a família imperial. Prevalece, pois, entre nós, a doutrina que atribui à religião exclusiva competência para regular as condições e a forma do casamento e para julgar da validade do ato (PEREIRA, 1956, p. 38).

Desta forma, a leitura do enunciado da Constituição de 1824, deixa entendido que a solenidade e formalização do casamento atenderão ao previsto pelas normas religiosas consagradas, neste caso, pelo Concílio Tridentino e pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

É natural questionar o que sucedia em questões sobre o casamento entre aqueles que não professavam a religião do Império, praticando em seus lares um culto diverso da fé católica. Até a promulgação da Constituição de 1890, a qual fará uma significativa mudança neste entendimento, os consortes tinham como proteção jurídica para a união o Decreto n. 1.144/1861 que estendia os efeitos civis do casamento por meio do registro do casamento em cartório, mediante provas exigidas aos consortes que professavam religião diferente da católica.

E às vésperas da promulgação da primeira Constituição republicana, o então chefe do governo provisório da República promulga a lei sobre o casamento civil (Decreto n. 181/1890), restando claro a tentativa de afastar a solenidade jurídica para o casamento, sem subordinação às regras religiosas. Fato este referendado no Decreto n.

---

<sup>7</sup> Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

521, de 26 de junho de 1890 em que o enunciado exigia a realização do casamento civil antes mesmo da celebração religiosa, e em caso de descumprimento pela autoridade religiosa, seria aplicada uma punição de prisão por 6 (seis) meses e multa.

Diante destes enunciados civilistas, o que se pode observar é a tentativa do Estado de se apartar da Igreja Católica, visível entre a passagem da Constituição Imperial para a Republicana, difundindo a ideia (largamente discutida nos centros universitários e espaço políticos) do Estado Laico. Há muita discussão em redor desse assunto, inclusive aqueles que defendem a possibilidade da existência de um estado laico em sua formalidade, pois, quem assim argumenta, considera que, na esfera legislativa, por exemplo, formada por representantes do povo e, dentre esses representantes, os que lá estão em defesa de uma fé, de uma religião, o Estado acaba por sofrer interferências de cunho religioso.

Assim, a Constituição de 1890 em seu enunciado<sup>8</sup> deixa claro que, para fins de interesse do Estado, só se reconhece o casamento civil e de forma gratuita. Somado ao texto desta Constituição vê-se o Projeto do Código Civil preocupado em regular juridicamente o instituto do casamento como a entidade familiar, vista como uma consequência direta do matrimônio.

Neste sentido, o casamento legítimo é definido<sup>9</sup>, no Projeto do Código Civil, como a união indissolúvel e perpétua entre um homem e uma mulher, desimpedidos para constituírem família, que será celebrada de acordo com a lei civil. A norma civilista se ocupa em discorrer sobre os assuntos pertinentes à solenidade, habilitação, impedimento e celebração das núpcias, dando ao direito secular o dever de tomar para si a instituto do casamento, bem como de tratar sobre as regras que envolvem a família, tendo em vista a importância deste espaço de convivência entre as pessoas, e essas regras estão para além de questões afetivas.

É fundamental, também, mencionar a importância do casamento e da família para a religião, pois, por mais que existam espaços religiosos destinados ao culto e para os encontros e convivência entre seus pares, é, indubitavelmente, no espaço familiar que os valores, princípios, dogmas são difundidos entre os indivíduos que assumem a

---

<sup>8</sup> Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

<sup>9</sup> Art. 1823 . O casamento legítimo é a união indissolúvel e perpétua entre um homem e uma mulher, desimpedidos para constituírem família, concordada e celebrada na conformidade da lei civil.

responsabilidade de continuidade nas gerações futuras e, assim, a religião passa a fazer parte da vida dos grupos familiares determinando o modo de viver entre os familiares.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto central deste artigo teve a família e o casamento como lugar social de análise, me permitiu, durante todo o tempo da pesquisa e escrita, refletir no dia a dia a forma como as pessoas se manifestam nas relações familiares e no casamento. Com o olhar mais atento para os detalhes, passei a enxergar os comandos do Código Canônico e civilista em cada prática que envolve deste trabalho.

Por diversas vezes, entre uma leitura e outra do referencial teórico do meu objeto de pesquisa, ouvia alguém dizer o seguinte, seja numa conversa trivial ou num debate teórico ou político: “eu sou pela família tradicional brasileira”, “eu defendo a família”, “o fim da família tradicional está acabando com o Brasil. Todas as vezes que ouvia essa afirmativa, eu passava a me questionar internamente: o que essa pessoa está querendo dizer? O que seria uma família tradicional brasileira? Qual modelo de família que estão defendendo?

As respostas a esses questionamentos quase sempre estão associadas à imagem (inclusive publicitária) de um homem e uma mulher acompanhados dos filhos, mas, ao mesmo tempo, tenho visto imagens que apresentam outras formas familiares (monoparental, homoafetiva, recomposta e o poliamor), cujos registros, quase sempre, estão associados a uma forma de subversão, uma maneira de confrontar um modelo ideal - e que padrão ideal seria este? A família composta por um homem e uma mulher e seus descendentes, justamente o modelo normativo apresentado no Código Canônico, nas Constituições Primeiras do Arcebispado.

As mesmas inquietações sobre a permanência das regras canônicas nas normas seculares sobre o casamento e a família me geraram ao observar o cumprimento dos rituais previstos pelos dogmas canônicos para celebração do casamento por modelos de relacionamentos afetivos que não se enquadrariam na família tradicional ( a exemplo da união homoafetiva), e que se repetem para celebração do consórcio, bem como para formação familiar com a composição dos descendentes por meio da adoção, e mais recentemente, com o avanço da ciência reprodutiva com as gestações *in vitro* ou a barriga solidária.

No momento em que me vi observando ambas as situações, seja aquela que fortalece a necessidade de se manter em maioria o modelo familiar disposto no Código Canônico e de forma oposta relações que não se enquadram a ordem normativa fazendo uso dos rituais para celebração do casamento e reconhecimento da família me fez afirmar que a ordem normativa prevista na ordem religiosa ordenando o que é casamento e família que foi absorvido pela norma civilista (mesmo esta se adaptando as mudanças sócio-históricas) está presente e se reproduzindo na memória coletiva, seja nas lembranças familiares, seja no cotidiano em que diariamente se observa a celebração e festividade do casamento, bem como os padrões familiares.

Com isso, este artigo afirma que a norma canônica entrecruzou com o direito civil no regramento sobre família e casamento fazendo-se permanente nas práticas seculares e na memória coletiva.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Fernando H. Mendes. **Ordenações Filipinas: Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d’el Rei Filipi, o Primeiro**. São Paulo: Saraiva, 1957.

BEVILÁQUIA, Clóvis. **Direito da Família**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1959.

\_\_\_\_\_. **Direito da Família**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil.

CÓDIGO DE DERECHO CANONICO. Lisboa: **Conferência Episcopal Portuguesa, Editorial Catolica**, 1962.

CONSTITUIÇÃO PASTORAL *Gaudium et spes* sobre a Igreja no mundo actual. GS

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga. – estudos sobre o culto, o Direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Blumenau: Rideel, 2001.

ESPÍNOLA, Eduardo. **A família no direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Conquista, 1957.

FREITAS, Anísio Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Rio de Janeiro: H. Garnier Livreiro Editor, 1896.

HALBWACHS, Maurice. **Los marcos sociales de la memória**. Caracas: Universidade Central de Venezuela, 2004.

---

\_\_\_\_\_. **A memória coletiva.** São Paulo: Centauro, 2006.

MÜLLER, Ivo. **Direito Canônico: O povo de Deus e a vivência dos sacramentos.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

NORRA, Pieere. Tradução Yara Aun Khoury. **Entre memória e história: a problemática dos lugares.** História e Cultura, 1993.

PRADO Jr., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **Em busca de uma outra história: imaginando o imaginário.** Inn. São Paulo, v. 5, n. 29, 1995.

PIMENTEL, Helen Ulhoa. **O casamento no Brasil colonial: um ensaio historiográfico. Em tempos de histórias.** Programa de Pós-Graduação em História. PPG – His/UNB, n. 9, Brasília, 2005.

RIBAS, Conselheiro Joaquim. **Direito Civil Brasileiro.** Editora Rio: Rio de Janeiro, 1977.

SAMARA, Eni de Mesquita. Estratégias Matrimoniais do Brasil do século XIX. **Revista Brasileira de História.** Volume: 8, n. 15 São Paulo: FFCHL - USP, 1988.

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia/ feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 207.

YATES, Frances Amélia. **A arte da memória.** Campinas: Ed. da UNICAMP, 2007.

*Recebido em: 01/12/2023*

*Aprovado em: 21/12/2022*

*Publicado em: 06/02/2023*